

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 10.572, DE 2018

Apensados: PL nº 10.824/2018 e PL nº 5.907/2019

Altera a redação dos arts. 444 e 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os limites das negociações individual e coletiva de trabalho.

**Autor:** Deputado PATRUS ANANIAS

**Relator:** Deputado Alexandre Lindenmeyer

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe alterações nos arts. 444, 611-A e 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre os limites das negociações individual e coletiva de trabalho.

Com esse desiderato, submete a livre estipulação das relações contratuais de trabalho ao caso de empregado assistido pela entidade sindical, sem prevalência sobre os instrumentos coletivos; suprime os itens enumerados na Consolidação que autorizam expressamente a prevalência do negociado sobre o legislado; veda a renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, sem as contrapartidas em instrumento coletivo; fixa o princípio da adequação setorial produtiva; veda, em qualquer caso, a alteração de norma de segurança e de medicina do trabalho; proíbe a repetição de indébito e caso de anulação de cláusula de norma coletiva; e considera como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho aquelas relativas à duração e aos intervalos da jornada.

Foram apensadas as seguintes proposições à principal:



a) Projeto de Lei nº 10.824, de 2018, do Deputado Nelson Pellegrino, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para revogar e modificar dispositivos relativos à negociação coletiva, incluídos na reforma trabalhista aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. A proposta modifica o § 3º do art. 614 da CLT, prevendo a ultratividade da norma enquanto não houver a estipulação de nova norma coletiva de trabalho, e o art. 620 do mesmo ordenamento jurídico, determinando que as condições estabelecidas em convenção coletiva prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo de trabalho quando mais favoráveis; e

b) Projeto de Lei nº 5.907, de 2019, do Deputado Daniel Almeida, que *altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os parâmetros de decisão no âmbito da Justiça do Trabalho*. A proposição restabelece a redação original do parágrafo único do art. 8º da CLT, anterior à aprovação da Reforma Trabalhista, e revoga o parágrafo único do art. 444 e os arts. 611-A e 611-B da Consolidação.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 3 1 5 8 3 2 6 4 3 0 0 \*

As alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), denominada como Reforma Trabalhista, produziram efeitos adversos para a classe trabalhadora.

De fato, as modificações representaram grandes prejuízos na garantia dos direitos trabalhistas dos empregados, mas talvez o maior impacto tenha sido o de se estabelecer que os dispositivos oriundos de negociação coletiva se sobrepõem ao previsto em lei.

Nesse contexto, mostram-se muito oportunas as proposições em análise, nas quais se pretende, em suma, impedir que haja supressão ou redução de direitos aos trabalhadores por intermédio da negociação coletiva, estabelecendo-se limites de eficácia e aplicação da norma coletiva. Dá-se especial êfeso à assistência sindical e à proteção das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Pontualmente, quanto à modificação do art. 8º, tem razão o autor do projeto ao considerar que, quando da aprovação da Reforma Trabalhista, a intenção do legislador era “*claramente mitigar o princípio da proteção ao trabalhador e restringir a aplicabilidade dos demais princípios norteadores do Direito do Trabalho*”. Busca-se, dessa forma, restaurar o “*conceito harmônico de princípios e legislação próprios*” do Direito do Trabalho.

O parágrafo único do art. 444, por sua vez, prevê que o acordo individual celebrado entre o empregado que tenha nível superior e perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o seu respectivo empregador tenha preponderância sobre a lei, nos mesmos moldes previstos no art. 611-A. Aqui temos mais um grande absurdo, ao pretender suprimir a condição de hipossuficiência do empregado em relação ao empregador com base nos critérios de renda e nível de escolaridade. Se a prevalência da negociação coletiva sobre a lei já é questionável, muito mais temerária é a aplicação dessa mesma regra ao contrato individual.

Nesses termos, concordamos com a proposta de condicionar a livre estipulação prevista no *caput* à assistência sindical, além de impedir que ela tenha prevalência sobre a negociação coletiva.



O projeto principal também estabelece uma nova redação para o art. 611-A. Como dito na justificação, a Lei nº 13.467, de 2017, “*impôs uma exacerbada e desproporcional valorização das negociações no mundo do trabalho, tanto do ponto de vista individual quanto do coletivo*”, ao instituir a superioridade do negociado sobre o legislado. Com isso, permitiu-se que direitos consagrados legalmente, e conquistados após árdua luta dos trabalhadores ao longo dos anos, possam ser revistos por negociação coletiva. Essa prevalência não pode ter caráter absoluto, o que implica dizer que a negociação não pode representar a perda de direitos para os trabalhadores.

Assim, concordamos com a diretriz adotada pela proposta de, em vez de se conferir poder absoluto ao negociado, que se preveja limites objetivos para a negociação coletiva de trabalho.

Quanto ao art. 611-B, a mudança efetivada no *caput*, com a troca da palavra “exclusivamente” por “especialmente”, tem um efeito imediato. Isso porque não mais serão listados de forma exaustiva os itens considerados objeto ilícito de negociação, como é hoje, os quais passam a ser exemplificativos, podendo ser ampliados. Além disso, não se justifica que as regras sobre duração do trabalho e intervalos não sejam consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, com a finalidade de permitir a sua livre estipulação.

Por fim, concordamos também com as alterações promovidas no § 3º do art. 614 e no art. 620, promovidas pelo Projeto de Lei nº 1.0824, de 2024, apensado. A garantia da ultratividade das vantagens e direitos estabelecidos nas normas coletivas precisa ser restabelecida. Assim, as cláusulas negociadas vigorarão até que haja nova estipulação sobre os temas nelas tratados em norma coletiva sucessiva. E o decidido em convenção coletiva, quando for mais benéfico ao trabalhador, deverá prevalecer sobre cláusula de acordo coletivo, em consonância com o princípio da norma mais favorável.

A emenda proposta pelo nobre Deputado Sílvio Costa pretende suprimir do PL principal a alteração que ele faz ao parágrafo único do art. 444 da CLT. Como dissemos acima, consideramos absurda a da condição de



hipossuficiência do empregado em relação ao empregador com base nos critérios de renda e nível de escolaridade. Em razão desse posicionamento já exposto acima, somos contrários à emenda apresentada.

Em conclusão, entendemos que as medidas objeto de alteração pelas propostas apensadas são benéficas aos trabalhadores, ao mesmo tempo em que corrigem distorções aprovadas pela Reforma Trabalhista.

Desse modo, posicionamo-nos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs **10.572, de 2018; 10.824, de 2018; e 5.907, de 2019**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado Alexandre Lindenmeyer  
Relator

2023\_12390



\* C D 2 2 3 1 5 8 3 2 6 4 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N<sup>o</sup>s 10.572/18, 10.824/18 E 5.907/19

Altera a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre os limites da negociação coletiva e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 8º, o parágrafo único do art. 444, o art. 611-A, o art. 611-B, o § 3º do art. 614 e o art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.” (NR)

“Art. 444. .....

Parágrafo único. A livre estipulação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se no caso de empregado assistido pela entidade sindical e não prevalecerá sobre os instrumentos coletivos.” (NR)

“Art. 611-A. A convenção ou acordo coletivo de trabalho serão celebrados com observância da boa-fé contratual, da representatividade do sindicato, da razoabilidade e proporcionalidade das normas, vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, salvo o disposto no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, nas situações transitórias definidas em lei e com as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo.

§ 1º Aplica-se o princípio da adequação setorial produtiva que será harmonizado com os demais princípios protetivos do direito do trabalho, inclusive o disposto no *caput* deste artigo, prestigiando-se a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores.



\* C D 2 3 1 5 8 3 2 6 4 3 0 0 \*

§ 2º É vedada a alteração, por meio de convenção ou acordo coletivo, de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, as quais serão disciplinadas nas Normas Regulamentadoras elaboradas pelo órgão competente em saúde e segurança do trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema.

§ 3º As cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho superveniente.

§ 4º As cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho observarão o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do *caput* do art. 7º da Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado.

§ 5º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito.” (NR)

“Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, especialmente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

.....  
Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 614. ....

.....  
§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a 2 (dois) anos, garantida a ultratividade da norma enquanto não houver a estipulação de nova norma coletiva de trabalho.” (NR)

“Art. 620. As condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2023.

Deputado Alexandre Lindenmeyer  
Relator

2023\_12390



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231583264300>



\* C D 2 3 1 5 8 3 2 6 4 3 0 0 \*